



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção dos Direitos do Consumidor

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 003/2015

REF. IC. Nº 026/11-16ª PJCON – ANEXO XVII

*Termo de Ajustamento de Conduta que firma o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por intermédio da **16ª Promotoria de Defesa da Cidadania da Capital com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**, com interveniência do **PROCON-PE, Vigilância Sanitária do Recife, ADAGRO-PE, IPEM-PE**, e a empresa **LOJA DO CONDOMÍNIO LTDA. PPE.**, visando à adequação e ao cumprimento das normas legais e regulamentares para o fornecimento de produtos alimentícios aos consumidores em todas as suas lojas localizadas no Município do Recife que operam com a bandeira **LOJA DO CONDOMÍNIO**.*

Aos onze dias do mês de maio de 2015, na sede da Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania, com atuação em matéria de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor, sita à Av. Visconde de Suassuna, 99, 1º Andar, no bairro de Santo Amaro, na cidade do Recife, Estado de Pernambuco, o **Ministério Público do Estado de Pernambuco**, por meio da **16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**, com atuação na Defesa do Consumidor, representado pelo Exmo. **Dr. MAVIAEL DE SOUZA SILVA**, 16º Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor da Capital, neste ato como compromitente,

16ª Promotoria do Consumidor – Av. Visconde de Suassuna, 99, 1º andar, Santo Amaro, Recife-PE.

Adeilza Gomes Ferraz
Gerente de Vigilância Sanitária
Sec. Executiva de Vig. à Saúde-SEVS
Matrícula 64 704-1

Erivaldo José Coutinho dos Santos
Coordenador Geral do PROCON/PE



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção dos Direitos do Consumidor

contando com a INTERVENIÊNCIA, do SR. [REDACTED] Diretor Geral do PROCON-PE, da Dra. [REDACTED] Gerente Geral da ADAGRO-PE, [REDACTED] Gerente da Vigilância Sanitária do Recife e doravante denominados INTEVENIENTES ; e, a Pessoa Jurídica adiante indicada, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA, LOJA DO CONDOMÍNIO LTDA. PPE.**, com sede à Rua Real da Torre, nº 682, Madalena, CEP 50610-000, que operam na cidade do Recife com as lojas de nome fantasia **LOJA DO CONDOMÍNIO**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.061.290/0001-05, neste ato representado pela sua sócia e representante legal, [REDACTED], brasileira, casada em comunhão parcial de bens, empresária, portadora do RG nº [REDACTED] SSP/PE, do CPF nº [REDACTED] residente e domiciliado à Rua [REDACTED], Bairro [REDACTED] Recife – PE, CEP: [REDACTED];

CONSIDERANDO que, consoante dicção do art. 127, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, conforme preconiza o art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, insere-se entre as funções institucionais do Ministério Público a proteção dos interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que os arts. 1º, inciso II, e 5º, ambos da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e os arts. 81 e 82, ambos da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), em conjuminância com o art. 25, inciso IV, "a", da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e art. 72, inciso IV, "b" e "c", da Lei Complementar Estadual nº 12/94, estatuem caber ao Ministério Público a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao consumidor, bem como a tutela de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos;

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o respeito à dignidade, saúde e segurança do consumidor, de acordo com o art. 4º, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que a boa fé, a transparência e a proteção do consumidor são princípios basilares das relações consumeristas;

CONSIDERANDO que o art. 6º, I, do Código de Defesa do Consumidor, prescreve entre os direitos básicos do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança;

CONSIDERANDO que o art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, determina ser direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos

16ª Promotoria do Consumidor – Av. Visconde de Suassuna, 99, 1º andar, Santo Amaro, Recife-PE.

Adeilza Gomes Ferraz
Gerente de Vigilância Sanitária
Sec. Executiva de Saúde - SEVS
Matrícula 64 7041

Erivaldo José Coutinho dos Santos
Gerente Geral do PROCON/PE
Matrícula 223 278.1



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção dos Direitos do Consumidor

e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço;

CONSIDERANDO que o art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, afirma ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

CONSIDERANDO que o fornecedor imediato de produtos *in natura* é, exceto quando identificado claramente seu produtos, responsável perante o consumidor por vícios de qualidade, na dicção do art. 18, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 18, § 6º, I, do Código de Defesa do Consumidor, são impróprios ao uso e consumo os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 18, § 6º, II, do Código de Defesa do Consumidor, são impróprios ao uso e consumo, dentre outros, os produtos deteriorados, nocivos à vida ou à saúde e em desacordo com as normas regulamentares de apresentação;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 18, § 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, são impróprios ao uso e consumo os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 39, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é vedado ao fornecedor de produtos colocar no mercado de consumo qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes;

CONSIDERANDO que recente fiscalizações a estabelecimentos da **COMPROMISSÁRIA**, empreendida conjuntamente pelo Ministério Público, PROCON Pernambuco, Vigilância Sanitária e Delegacia de Polícia do Consumidor, identificou diversas irregularidades, que estão tramitando em processos administrativos próprios, ainda pendentes de julgamentos dos Recursos Administrativos apresentados pela COMPROMISSÁRIA e dando origem ao presente Inquérito Civil n.º26/11-16ª, tais como: produtos impróprios ao consumo expostos para venda; manipulação de produtos de origem animal sem a existência do necessário registro junto a ADAGRO/PE, dentre outras;

RESOLVEM celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA**, objetivando regularizar a comercialização de alimentos no Município do Recife pelo setor de supermercados, a ser regido conforme as cláusulas e condições a seguir estabelecidas:

16ª Promotoria do Consumidor – Av. Visconde de Suassuna, 99, 1º andar, Santo Amaro, Recife-PE.

Adeilza Gomes Ferraz
Gerente da Vigilância Sanitária
Sec. Executiva de Vig. a Saúde-SEVS
Matrícula 64 704-1

Erivaldo José Coutinho dos Santos
Gerente Geral do PROCON/PE
Matrícula 193 775-1



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção dos Direitos do Consumidor

CLÁUSULA PRIMEIRA - O presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, que possui eficácia de título executivo extrajudicial, busca prevenir a ocorrência de eventuais ilícitos e irregularidades praticados contra os consumidores e demais titulares dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos do § 6º, do artigo 5º, da Lei nº 7.347, de 24/07/85, acrescido pelo artigo 113, da Lei nº 8.078, de 11/09/90 (Código de Defesa do Consumidor).

CLÁUSULA SEGUNDA – A **COMPROMISSÁRIA** se compromete a protocolar, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da assinatura do presente termo, pedido de concessão das licenças junto à Vigilância Sanitária do Recife e ADAGRO.

CLÁUSULA TERCEIRA – A **COMPROMISSÁRIA**, se optar por manipular alimentos de origem animal em suas lojas, deverá apresentar à Vigilância Sanitária do Recife e à ADAGRO fluxograma operacional e sanitário para manipulação desses produtos.

Parágrafo Primeiro: A compromissária deverá, no prazo de 12 meses, obter para todas as lojas localizadas no Município do Recife o registro de entreposto para a manipulação de carnes e derivados (açougue).

Parágrafo Segundo: A compromissária poderá continuar o processo de manipulação de produtos de origem animal (o autosserviço), desde que atenda as exigências sanitárias até a obtenção do devido registro junto aos órgãos competentes, garantindo a segurança alimentar do consumidor;

Parágrafo Terceiro: A compromissária deve apresentar à Vigilância Sanitária do Recife e Adagro – PE o fluxograma operacional e sanitário no prazo de 60 dias, e obter a sua aprovação junto aos mesmos;

Parágrafo Quarto: A compromissária compromete-se a comunicar ao Ministério Público de Pernambuco o cumprimento dos prazos estabelecidos.

CLÁUSULA QUARTA: A compromissária se obriga a informar de maneira clara e ostensiva (nas gôndolas ou locais de exposição) as ofertas/promoções realizadas em razão da proximidade do vencimento dos produtos alimentícios (prazo de validade residual igual ou inferior a 5 (cinco) dias), abstendo-se de vendê-los quando já estiverem fora da validade.

Parágrafo Único: Esta cláusula não se aplica aos produtos alimentícios cujo prazo de validade total (compreendido entre a data de fabricação e a data de vencimento) seja inferior a 10 (dez) dias.

16ª Promotoria do Consumidor – Av. Visconde de Suassuna, 99, 1º andar, Santo Amaro, Recife-PE.

Adeilza Gomes Ferraz
Gerente de Vigilância Sanitária
Sec. Executiva de Vig. à Saúde-SEVS
Matrícula 64.704-1

Erivaldo José Coutinho dos Santos
Gerente Geral do PROCON/RE



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção dos Direitos do Consumidor

CLÁUSULA QUINTA: A **COMPROMISSÁRIA** realizará permanentemente a devida e necessária higienização e o controle periódico de pragas em seus estabelecimentos, visando evitá-las.

CLÁUSULA SEXTA: A **COMPROMISSÁRIA** se compromete a não manter expostas, descartar e de nenhuma forma oferecer aos consumidores quaisquer mercadorias vencidas e visivelmente impróprias ao consumo, com características organolépticas alteradas – sabor, odor, cor e consistência, devendo manter em separado e devidamente identificado os produtos destinados ao descarte; e deverá manter as balanças devidamente aferidas e com o visor exposto ao consumidor.

CLÁUSULA SETÍMA: A **COMPROMISSÁRIA** se compromete a garantir a devida conservação dos alimentos perecíveis através de congelamento e/ou resfriamento, com monitoramento constante de temperatura e registro das verificações em planilhas;

CLÁUSULA OITAVA: Do **INADIMPLEMENTO**. O não cumprimento de quaisquer das cláusulas ora assumidas pela **COMPROMISSÁRIA** importará no pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00(mil reais) referente a cada cláusula descumprida. O descumprimento deverá ser devidamente constatado pelo órgão fiscalizador responsável mediante a lavratura de auto de infração para cada dia de descumprimento, informando ao Ministério Público a quantidade de dias de descumprimento, quando a cláusula comportar o inadimplemento diário.

Parágrafo Primeiro: A multa diária eventualmente aplicada será limitada ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por evento (cláusula descumprida), sendo que a ocorrência da permanência da infração nos dias subsequentes à constatação inicial deverá ser verificada e registrada pelo órgão fiscalizador responsável, podendo a empresa apresentar relatórios fotográficos comprovando a adequação assim que cessada a irregularidade.

Parágrafo Segundo – Eventuais documentos a serem apresentados pela serão aceitos como forma a comprovar a cessação da irregularidade devidamente protocolado perante o respectivo órgão autuante.

Parágrafo Terceiro – A multa ora imposta será devida após a condenação do estabelecimento, em definitivo, em processo administrativo, respeitado o devido processo legal e o direito à ampla defesa, quando for o caso ;

Parágrafo Quarto – Identificado o descumprimento nos termos acima, a **COMPROMISSÁRIA** será convocada através do Ministério Público para se manifestar

16ª Promotoria do Consumidor – Av. Visconde de Suassuna, 99, 1º andar, Santo Amaro, Recife-PE.

Adeilza Gomes Ferraz
Gerente de Vigilância Sanitária
Sec. Executiva de Vig. à Saúde-SEVS.
Matrícula 64.704-1

Erivaldo José Coutinho dos Santos
Gerente Geral do PROCON/PE



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção dos Direitos do Consumidor

sobre o ocorrido. Entendendo o Ministério Público como justificado o ocorrido, seja parcial ou total, poderá haver a remissão parcial ou total da multa cominatória.

CLÁUSULA DÉCIMA: DA COMPENSAÇÃO. A **COMPROMISSÁRIA** se compromete a pagar, a título de reparação pelos danos coletivos causados pelos fatos verificados neste inquérito civil e que levaram à interdição de lojas da **COMPROMISSÁRIA** pelo PROCON e Vigilância Sanitária, no Município do Recife, a quantia de R\$: 10.000,00 (dez mil reais), a ser depositada até o dia 30 de junho de 2015, em conta do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor.

Parágrafo Único – Os valores pagos serão revertidos para o Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, criado pela Lei Estadual nº 12.207/93, satisfazendo o disposto no artigo 13 da Lei 7.347/85;

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: O Ministério Público fará publicar em Diário Oficial, em espaço próprio, o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, cujo termo inicial dos prazos firmados é o da assinatura do presente;

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Em caso de descumprimento das normas sanitárias e de saúde, bem como de funcionamento de quaisquer das lojas da rede sem a devida licença sanitária, a **VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO RECIFE** deverá tomar as medidas administrativas necessárias aplicando as penalidades previstas na legislação em vigor;

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: O foro competente para qualquer ação judicial, por mais privilegiado que seja, será o da Comarca de Recife-PE, com renúncia expressa a qualquer outro;

E, por estarem justos e acordados, as partes **COMPROMISSÁRIA**, **INTERVENIENTES E COMPROMITENTE**, por meio de seus representantes legais, firmam o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, tendo eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85 c/c o art.585, VII, do Código de Processo Civil.

Erivaldo José Coutinho dos Santos
Gerente Geral do PROCON/PE
Matrícula 363.175-1

Recife, 11 de maio de 2015.

Adeilza Gomes Ferraz
Gerente de Vigilância Sanitária
Sec. Executiva de Vig. a Saúde-SEVS
Matrícula 64 704-1



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção dos Direitos do Consumidor

MAVIAEL DE SOUZA SILVA

Promotor de Justiça

Erivaldo Antonio

Diretor-Geral do PROCON-PE

Gerente Geral do PROCON/PE
Matricula [REDACTED]

[Handwritten Signature]

Gerente Geral da ADAGRO

[Handwritten Signature]

Representante da Vigilância Sanitária do Recife

[Handwritten Signature]

Instituto de Pesos e Medidas de Pernambuco



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção dos Direitos do Consumidor

COMPROMISSÁRIA

LOJA DO CONDOMÍNIO LTDA: PPE. - CNPJ: 05.061.290/0001-05

TESTEMUNHAS:
